



C0050292A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.926-B, DE 2010

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEULER CRUVINEL); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º, e acrescente-se § 2º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

.....” (NR)

“Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º
.....” (NR)

§ 2º. Fica reservado para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata o Art. 6º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Deputado Tadeu Filippelli, por meio da Emenda Constitucional n. 422, de 2009, pretende incorporar ao território do Distrito Federal, os Municípios de Novo Gama, Valparaíso, Cidade Ocidental, Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto e Planaltina de Goiás, alegando, para tanto, que “essa região adjacente ao Distrito Federal já regista um dos menores índices de desenvolvimento Humano do País e os consequentes problemas sociais. Justifica, ainda, que esses Municípios, “situados em território do Estado de Goiás, fazem fronteira com o Distrito Federal, comumente chamados de Entorno, são, pelo menos do ponto de vista econômico e social, como regiões administrativas da capital sob a tutela institucional e política do Estado de Goiás.”.

Em que pesem os argumentos do Deputado Tadeu Filipelli, a solução mais viável não é integrá-los ao Distrito Federal, mas sim prestar auxílio financeiro, de modo a desenvolver, estrutural e socialmente, não só os mencionados Municípios, mas todos os que integram a chamada Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos pela Lei Complementar n. 94, de 1998, que compreende: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, todas no Estado de Goiás e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Ora, nos termos da Lei nº 10.633, de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, o Distrito Federal conta com ajuda financeira na ordem de R\$ R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões) desde 2003, além de receber percentual do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, disciplinado pela Lei n. 7.827, de 1989. Com todos estes recursos não realizou investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno do Distrito Federal, deixando os municípios desguarnecidos.

O Projeto ora apresentado pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, incluindo, somente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

De forma alguma o Distrito Federal será prejudicado, posto receber do FCDF quase 3 (três) bilhões de reais. Ademais, os recursos do FCO também refletirão na região, já que o chamado “Entorno do Distrito Federal” terá assegurado seu desenvolvimento, deixando de utilizar-se dos serviços do Distrito Federal.

Segundo o articulador político do Plano de Prevenção Primária à Violência do Governo Federal, José Carlos Moraes, “*o maior crescimento populacional da região geoeconômica do Distrito Federal não está nos assentamentos. Muito menos nas cidades satélites. E menos ainda no Plano Piloto, onde, ao contrário, a população até diminuiu. Está no Entorno do Distrito Federal, em especial nos municípios goianos que o compõem.*”

“*Por ano, o Entorno do Distrito Federal cresce 3,6%, mais que o dobro da média nacional, que fica em 1,9%. A cidade de Águas Lindas, por exemplo, em 1996, tinha cerca de 6 mil habitantes. Quatro anos depois a população saltou para 16 mil. O Entorno saiu de uma população em 1991 de 538.222 para mais de 900 mil no ano passado. No mesmo período, a população do Distrito Federal cresceu a média de 2,6 por cento, muito inferior à do Entorno e semelhante à de outras capitais do País.*”

Finaliza registrando que o fenômeno de inchamento da região do entorno reflete e pressiona o Distrito Federal. Ele explica que são 19 municípios de Goiás e 2 de Minas Gerais, com quase um milhão de habitantes, que crescem sem infra-estrutura e dependem dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança do DF.

Desse modo, o Projeto que submeto à consideração dos pares, por certo há de melhorar a qualidade de vida dos moradores da região do Entorno do Distrito Federal,

incrementando a infra-estrutura, saúde, educação, oferta de empregos e principalmente, segurança.

Sala das Sessões, de março de 2010.

Deputado Ronaldo Caiado
DEM-GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

.....

.....

LEI N° 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
 Pedro Malan
 Guilherme Gomes Dias
 José Bonifácio Borges de Andrada

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, acrescenta os §§2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A proposição define a distribuição de recursos às Unidades de Federação que compõem a Região Centro-Oeste e prevê uma reserva de recursos do FCO para os municípios que compõem a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme a Lei Complementar nº 94 de 1998, e que estão localizados no Estado de Goiás. Essa reserva será de 80% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinados a Unidade de Federação Distrito Federal.

Após ser analisado por esta Comissão, o projeto será apreciado pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, alínea e, RICD, analisar as proposições atinentes às aglomerações urbanas e regiões integradas de desenvolvimento. Ao proceder ao exame, quanto ao mérito, do presente Projeto, parece-nos pertinente a intenção do autor em destinar 80% dos recursos do FCO do Distrito Federal para os municípios goianos da RIDE.

A situação socioeconômica dos municípios que compõem a chamada Região do Entorno do Distrito Federal são críticas. Esses municípios cresceram bastante em termos populacionais dada a sua proximidade com Brasília, mas não recebem recursos da Capital Federal.

O Distrito Federal tem ao seu dispor o montante de R\$ 2.900.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), conforme Lei nº 10.633, de 2002, corrigidos anualmente pela variação da receita líquida da União. Esse montante é denominado de Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF. Tal Fundo tem destinação específica: dar aporte financeiro à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de dar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Os recursos desse Fundo Constitucional servem para beneficiar a população local, diminuindo problemas ligados à falta de emprego e ocupação.

O nosso país é um Ente federado cujos municípios fazem parte da Federação, uma característica distinta das demais federações existentes. Os Fundos previstos na Constituição Federal foram criados para fortalecer áreas que possuem problemas de captação de recursos e têm como característica precípua auxiliar estes Entes mais desfavorecidos para que consigam acompanhar os mais desenvolvidos. Desse modo, auxiliam a diminuir as desigualdades regionais.

A teoria indica que os locais mais desenvolvidos observam um caminho “virtuoso”: quanto mais desenvolvidos, mais capazes são para capacitação de recursos financeiros e de mão de obra, e assim, mais desenvolvidos tornar-se-ão. De lado inverso, os menos desenvolvidos tendem a observar um caminho “vicioso”: quanto menos desenvolvidos, menos capacidade possuem em se desenvolver, posto que têm muitas dificuldades em atrair recursos produtivos e mão-de-obra especializada.

Assim, os Fundos Constitucionais existem para auxiliar a geração de capacidade empregatícia e empreendedora. Esses recursos devem ser utilizados sob a estreita finalidade, qual seja, de propiciar que esse “caminho vicioso” torne-se um “caminho virtuoso”, pois, sem saúde e educação qualificadas, torna-se mais difícil ao ser humano capacitar-se para o desenvolvimento.

Esse Fundo, por ser derivado da própria Constituição, não fere o princípio da isonomia nela previsto ao distribuir recursos às Unidades da Federação em detrimento de outras. Aliás, trata-se de um dos mecanismos efetivos para atendimento a um dos objetivos fundamentais da nossa República, previsto no art. 3º, III, da CF: o combate às desigualdades regionais. Por isso, repartir um benefício destinado a uma Unidade de Federação que já possui um Fundo próprio para amparar algumas despesas administrativas, não fere esse princípio.

Os municípios goianos que compõem a RIDE necessitam de recursos financeiros para que haja a promoção de emprego e renda. Tais municípios estão entre os que mais crescem em termos populacionais, no Brasil. Em Águas Lindas, por exemplo, houve um crescimento populacional na ordem de 343,96% entre os anos de 1991 e 2000 e 50,72% entre os anos de 2000 e 2010. A cidade de Valparaíso cresceu 85,44% entre os anos de 1991 e 2000 e 40,19% entre os anos de 2000 e 2010. Ao fazer comparações, temos um quantitativo populacional na região do Entorno na ordem de 1.047.266 habitantes e a capital do Estado, Goiânia 1.302.001 habitantes, sendo que em todo o Distrito Federal, esse total é de 2.570.160. Portanto, temos uma população equivalente a 41% do Distrito Federal em uma situação de carência de infraestrutura própria de núcleo urbano.

Índices importantes para analisar as disparidades regionais são o IDH e o PIB *per capita*. Ao examinar tais indicadores, vemos que em 1991, apenas dez municípios estavam com IDH acima da média de Goiás e da média regional. Em 2000, apenas sete desses municípios estavam acima da média goiana e regional. Portanto, o total de municípios acima da média diminuiu ao invés de aumentar, como deveria ter sido caso houvesse políticas assertivas de desequilíbrio regional. A manter-se a atual situação, a tendência de aumento de dificuldades da região do Entorno do DF será certamente agravada.

Ademais, o Fundo Constitucional foi amplamente discutido à época da Assembleia Nacional Constituinte. O debate concentrou-se em torno de discussões sobre alavancar o desenvolvimento regional por meio de Instituições Financeiras oficiais de fomento. Muitas Emendas apresentadas no decorrer do processo legislativo, no sentido de aprimorar os mecanismos de redução das desigualdades regionais foram acatadas (dentre as quais a que separa 50% do Fundo Constitucional do Nordeste para a região específica do semiárido). Entendemos que, ao destinar metade dos recursos de um Fundo Constitucional a uma região mais específica, está a tese imbuída do mesmo espírito que o projeto ora em tela para parecer: algumas regiões necessitam de incentivos mais profundos para trilharem o caminho do desenvolvimento do que outras, a fim de eliminarmos, um dia, as desigualdades internas do Brasil.

Por esse motivo, e face às características existentes na região do Entorno, é necessário que se destine, pelo menos, 80% do valor destinado ao Distrito Federal aos municípios goianos que compõem o entorno.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de agosto 2011.

Deputado Heuler Cruvinel
DEM/GO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.926, DE 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§1º

§ 2º. Nos casos do inciso III do §1º do caput será observada a seguinte distribuição:

I – 19% para o Distrito Federal;

II – 29% para Goiás;

III – 29% para Mato Grosso;

IV – 23% para Mato Grosso do Sul.

§ 3º. Os municípios do Estado de Goiás definidos na Lei Complementar nº 94 – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE receberão oitenta por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO destinados ao Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel
DEM/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.926/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto, José de Filippi e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Eliane Rolim, Fernando Marroni, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Arruda, Mauro Mariani, Roberto Dorner, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, Zinho, Edinho Araújo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, modifica a redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

De acordo com a proposta, fica alterada a abrangência do que está estabelecido como Centro-Oeste na Lei nº 7.827, de 1989, que passa a abranger a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, além dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Fica prevista a reserva para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno do percentual de 10% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O projeto foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que o aprovou na forma de um substitutivo, que adicionou mais dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989. O primeiro parágrafo acrescentado determina como os recursos do FCO deverão ser distribuídos: (i) 19% para o Distrito Federal; (ii) 29% para Goiás; (iii) 29% para Mato Grosso; e (iv) 23% para o Mato Grosso do Sul. O outro parágrafo estipula que os municípios de Goiás pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF e Entorno) receberão 80% dos recursos do FCO destinados ao Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, que propõe alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para modificar a área para aplicação dos recursos do FCO, substituindo o Distrito Federal pela Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) do Distrito Federal e Entorno, além de prever a reserva do percentual de 10% dos recursos do FCO para programas de desenvolvimento da Ride-DF e Entorno.

Apresentando, como justificativa à sua proposta, a necessidade de prestar auxílio financeiro e desenvolver estrutural e socialmente os municípios que integram o Entorno do Distrito Federal, o Autor pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção dos recursos do FCO. Segundo ele, o Distrito Federal já se beneficia dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei Complementar nº 10.633, de 2002.

De fato, o crescimento populacional extremamente acelerado verificado nos municípios do Entorno do Distrito Federal agravou inúmeros problemas relacionados à pobreza, ao desemprego, à violência exacerbada e à infraestrutura urbana insuficiente, entre outros. O crescimento demográfico pressiona todos os serviços e equipamentos públicos do Distrito Federal, refletindo igualmente na qualidade de vida de sua população. Há a necessidade de investimentos nos mais diversos setores, como saúde, aumentando o número de hospitais e centros de saúde, bem como em transportes, aumentando a quantidade e melhorando a qualidade dos veículos disponíveis para a locomoção da imensa

massa de trabalhadores que se deslocam diariamente do Entorno em direção a Brasília.

A segurança pública da região também é objeto de preocupação, pois o Entorno do Distrito Federal é, hoje, uma das áreas do País com maiores índices de criminalidade, com atuação do crime organizado ligado ao tráfico de drogas, sem que o serviço de policiamento esteja bem estruturado para atuar de forma eficiente.

A alteração dos critérios de rateio dos recursos do FCO pertencentes ao Distrito Federal, sem necessidade de alteração de seus limites territoriais, contida no projeto em pauta, pode contribuir para amenizar esses problemas, pois o Entorno do DF passa a ter direito a um expressivo percentual de recursos do Fundo. O Distrito Federal, por meio da Ride-DF e Entorno, pode assim aumentar os gastos para a melhoria dos setores de saúde, educação e segurança pública desse espaço.

Dessa forma, o Governo do Distrito Federal fica comprometido com uma atuação mais incisiva no Entorno, mesmo que os municípios que o formam pertençam política e administrativamente aos Estados de Goiás e Minas Gerais. Foi justamente para promover o melhor equacionamento desse impasse que se criou a Ride do Distrito Federal e Entorno, que visa articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal e tem por finalidade coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área.

Não concordamos, no entanto, com o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, uma vez que seu texto inclui na norma jurídica a divisão percentual que deve ser observada na distribuição do FCO entre os Estados. A determinação, em lei, dos percentuais dos fundos constitucionais a serem distribuídos aos Estados não é feita para nenhum dos outros dois Fundos Constitucionais de Financiamento, o do Norte e o do Nordeste. Tal decisão deve ser – como, de fato, o é atualmente – da alçada dos Conselhos Deliberativos que administram esses Fundos. Fixá-los em lei pode prejudicar a operacionalidade das decisões dos Conselhos, uma vez que retira a flexibilidade na distribuição dos recursos dos Fundos, à vista dos projetos aprovados e das ocasionais demandas da sociedade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, do Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, e pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.926/2010, e rejeitou o Substitutivo 1 da CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba. Os Deputados Glauber Braga e Laurez Moreira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dudimar Paxiuba - Terceiro-Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Ronaldo Caiado, Sebastião Bala Rocha, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Chico das Verduras, Izalci, Major Fábio, Marinha Raupp e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUREZ MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, acrescenta os §§2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A proposição define a distribuição de recursos às Unidades de Federação que compõem a Região Centro-Oeste e prevê uma reserva de recursos do FCO para os municípios que compõem a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme a Lei Complementar nº 94 de 1998, e que estão localizados no Estado de Goiás. Essa reserva será de 80% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinados a Unidade de Federação Distrito Federal.

Após ser analisado por esta Comissão, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.926, de 2010, de autoria do Dep. Ronaldo Caiado (DEM/GO), propõe que seja dada nova redação ao inciso III do art. 5º e que se acrescente § 2º ao art. 6º da Lei nº 7827, de 27.09.1989, renomeando-se o parágrafo único para § 1º, de modo a reservar recursos do Fundo Constitucional de

Financiamento do Centro-Oeste (FCO) “para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do DF”.

Segundo o autor, o referido Projeto pretende “reservar recursos do FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal”, “restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do FCO, incluindo somente a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”. Ou seja, pretende excluir o Distrito Federal e manter os 19 municípios de Goiás integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) no rol de beneficiários dos recursos do FCO.

4. Ora, a criação e a regulamentação do FCO, pela Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, tiveram por base o seguinte dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Observa-se, assim, que 3% (três por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (IR e IPI) devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e **Centro-Oeste**.

E a Região Centro-Oeste compreende não só os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mas também o Distrito Federal. Parece-nos que retirar ou excluir o Distrito Federal do rol de beneficiários dos recursos do FCO, mediante edição de lei ordinária, significaria ferir o citado dispositivo constitucional (alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal).

Cabe acrescentar ainda que, se a intenção do Projeto é excluir o DF do rol de beneficiários do FCO, mantendo apenas o Entorno, ou seja, apenas os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, além dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, seria suficiente suprimir “Distrito Federal” da redação do inciso III do art. 5º da Lei n.º 7.827. Ao substituir “Distrito Federal” por “Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”, a redação proposta:

- a) mantém o Distrito Federal como beneficiário dos recursos do FCO;
- b) inclui os 2 municípios de Minas Gerais integrantes da RIDE (Unaí e Buritis) como beneficiários dos recursos do FCO; e

c) contempla os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, em duas oportunidades, quando menciona “Goiás” e quando menciona “RIDE”.

Isso porque a Lei Complementar n.º 94, de 19.02.1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), define que a RIDE é constituída por 19 municípios do Estado de Goiás, 2 de Minas e também pelo Distrito Federal:

Art. 1º [...]

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é **constituída pelo Distrito Federal**, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de **Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais**.

Por outro lado, se a intenção do Projeto é apenas modificar o percentual de recursos distribuídos ao DF e aos 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, de 19,0% (percentual definido na Programação do FCO, aprovada pelo Conselho Deliberativo) para 10,0% (percentual proposto pelo Projeto, mediante o acréscimo do § 2º ao art. 6º da Lei n.º 7.827), cabe registrar que os percentuais de distribuição dos recursos do Fundo entre as UFs da Região (DF, GO, MT e MS) foram definidos, em 1989, pelo Conselho Deliberativo da extinta Sudeco, por meio da Resolução n.º 251, de 03.12.1989, e mantidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo (Condel/FCO) por ocasião da aprovação das Programações Anuais subsequentes (19,0%-DF; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Além disso, segundo a Programação do Fundo, o percentual destinado ao Distrito Federal (19,0%) beneficia não apenas o DF, mas também os municípios de Goiás integrantes da RIDE.

Cabe destacar, ainda, que a Programação do FCO, com a edição da Resolução Condel/FCO n.º 298, de 30.03.2007, passou a permitir a redistribuição entre as UFs das disponibilidades de recursos existentes em 30 de setembro, com o objetivo de incrementar o volume de aplicações ao final do exercício e reduzir as disponibilidades, melhorando, assim, a eficácia operacional do Fundo:

Programação do FCO para 2011
 Título II – Programação Orçamentária
 Aplicação dos Recursos
 [...]

Notas:

(5) Redistribuição de Recursos: as disponibilidades do Fundo, existentes em 30 de setembro de cada ano, serão redistribuídas às Unidades Federativas de acordo com os percentuais definidos na Programação, respeitados os valores dos projetos aprovados e em fase de contratação, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

Em decorrência dessa autorização concedida pelo Condel para a redistribuição dos recursos, dos R\$ 4.628,2 milhões distribuídos em 2010, R\$ 548,7 milhões foram destinados ao DF/Entorno (11,9%), R\$ 1.537,5 milhões para GO (33,2%), R\$ 1.537,5 milhões para MT (33,2%) e R\$ 1.004,5 milhões para MS (21,7%), diferentemente dos percentuais originalmente definidos (19,0%-DF/Entorno; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Por fim, o acréscimo do § 3º do art. 6º da lei nº 7.827 fixando um percentual de 80% dos recursos do DF e Entorno para destinação tão-somente ao Entorno, nos termos propostos, poderia prejudicar a eficácia operacional do Fundo, pois delinearia uma maior rigidez na distribuição dos recursos e dificultaria o cumprimento das diretrizes e orientações gerais e prioridades da lei nº 7.827 e do Conselho deliberativo do FCO e, por conseguinte, o atendimento das demandas da sociedade.

Caberia, então, manter a sistemática atual de distribuição dos recursos do Fundo (por UF, setor, porte e linha), fixada não na lei ordinária, mas na Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo, permitindo o atendimento às peculiaridades e/ou prioridades de cada UF da Região, bem como a revisão de tais percentuais por ocasião das reuniões do Conselho, em função do comportamento da demanda ao longo do exercício, normalmente influenciada por fatores sazonais e pelo nível de atividade econômica, entre outros.

Conclusão:

Diante das razões expendidas, somos pela REJEIÇÃO do PL. 6926 de 2010 bem como do Substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Cesar Quartieiro, Relator da Matéria (CAINDR).

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2011.

**Deputado Laurez Moreira
PSB-TO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.926, de 2010, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, acrescenta os §§2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A proposição define a distribuição de recursos às Unidades de Federação que compõem a Região Centro-Oeste e prevê uma reserva de recursos do FCO para os municípios que compõem a Região Integrada do Distrito Federal e Entorno - RIDE, conforme a Lei Complementar nº 94 de 1998, e que estão localizados no Estado de Goiás. Essa reserva será de 80% dos recursos do Fundo Constitucional

de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinados a Unidade de Federação Distrito Federal.

Após ser analisado por esta Comissão, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É O RELATÓRIO.

II – VOTO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.926, de 2010, de autoria do Dep. Ronaldo Caiado (DEM/GO), propõe que seja dada nova redação ao inciso III do art. 5º e que se acrescente § 2º ao art. 6º da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, de modo a reservar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) “para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do DF”.

Segundo o autor, o referido Projeto pretende “reservar recursos do FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal”, “restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do FCO, incluindo somente a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”. Ou seja, pretende excluir o Distrito Federal e manter os 19 municípios de Goiás integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) no rol de beneficiários dos recursos do FCO.

Ora, a criação e a regulamentação do FCO, pela Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, tiveram por base o seguinte dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Observa-se, assim, que 3% (três por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (IR e IPI) devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e **Centro-Oeste**.

E a Região Centro-Oeste comprehende não só os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mas também o Distrito Federal. Parece-nos que retirar ou excluir o Distrito Federal do rol de beneficiários dos recursos do FCO, mediante edição de lei ordinária, significaria ferir o citado dispositivo constitucional (alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal).

Cabe acrescentar ainda que, se a intenção do Projeto é excluir o DF do rol de beneficiários do FCO, mantendo apenas o Entorno, ou seja, apenas os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, além dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, seria suficiente suprimir “Distrito Federal” da redação do inciso III do art. 5º da Lei n.º 7.827. Ao substituir “Distrito Federal” por “Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”, a redação proposta:

- a) mantém o Distrito Federal como beneficiário dos recursos do FCO;
- b) inclui os 2 municípios de Minas Gerais integrantes da RIDE (Unaí e Buritis) como beneficiários dos recursos do FCO; e
- c) contempla os 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, em duas oportunidades, quando menciona “Goiás” e quando menciona “RIDE”.

Isso porque a Lei Complementar n.º 94, de 19.02.1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), define que a RIDE é constituída por 19 municípios do Estado de Goiás, 2 de Minas e também pelo Distrito Federal:

Art. 1º [...]

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é **constituída pelo Distrito Federal**, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de **Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais**.

Por outro lado, se a intenção do Projeto é apenas modificar o percentual de recursos distribuídos ao DF e aos 19 municípios de Goiás integrantes da RIDE, de 19,0% (percentual definido na Programação do FCO, aprovada pelo Conselho Deliberativo) para 10,0% (percentual proposto pelo Projeto, mediante o acréscimo do § 2º ao art. 6º da Lei n.º 7.827), cabe registrar que os percentuais de distribuição dos recursos do Fundo entre as UFs da Região (DF, GO, MT e MS) foram definidos, em 1989, pelo Conselho Deliberativo da extinta Sudeco, por meio da Resolução n.º 251, de 03.12.1989, e mantidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo (Condel/FCO) por ocasião da aprovação das Programações Anuais subsequentes (19,0%-DF; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Além disso, segundo a Programação do Fundo, o percentual destinado ao Distrito Federal (19,0%) beneficia não apenas o DF, mas também os municípios de Goiás integrantes da RIDE.

Cabe destacar, ainda, que a Programação do FCO, com a edição da Resolução Condel/FCO n.º 298, de 30.03.2007, passou a permitir a redistribuição entre as UFs das disponibilidades de recursos existentes em 30 de setembro, com o objetivo de incrementar o volume de aplicações ao final do exercício e reduzir as disponibilidades, melhorando, assim, a eficácia operacional do Fundo:

Programação do FCO para 2011

Título II – Programação Orçamentária

Aplicação dos Recursos

[...]

Notas:

(5) Redistribuição de Recursos: as disponibilidades do Fundo, existentes em 30 de setembro de cada ano, serão redistribuídas às Unidades Federativas de acordo com os percentuais definidos na Programação, respeitados os valores dos projetos aprovados e em fase de contratação, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

Em decorrência dessa autorização concedida pelo Conselho para a redistribuição dos recursos, dos R\$ 4.628,2 milhões distribuídos em 2010, R\$ 548,7 milhões foram destinados ao DF/Entorno (11,9%), R\$ 1.537,5 milhões para GO (33,2%), R\$ 1.537,5 milhões para MT (33,2%) e R\$ 1.004,5 milhões para MS (21,7%), diferentemente dos percentuais originalmente definidos (19,0%-DF/Entorno; 29,0%-GO; 29,0%-MT; e 23,0%-MS).

Por fim, o acréscimo do § 3º do art. 6º da lei nº 7.827 fixando um percentual de 80% dos recursos do DF e Entorno para destinação tão-somente ao Entorno, nos termos propostos, poderia prejudicar a eficácia operacional do Fundo, pois delinearia uma maior rigidez na distribuição dos recursos e dificultaria o cumprimento das diretrizes e orientações gerais e prioridades da lei nº 7.827 e do Conselho deliberativo do FCO e, por conseguinte, o atendimento das demandas da sociedade.

Caberia, então, manter a sistemática atual de distribuição dos recursos do Fundo (por UF, setor, porte e linha), fixada não na lei ordinária, mas na Programação Anual aprovada pelo Conselho Deliberativo, permitindo o atendimento às peculiaridades e/ou prioridades de cada UF da Região, bem como a revisão de tais percentuais por ocasião das reuniões do Conselho, em função do comportamento da demanda ao longo do exercício, normalmente influenciada por fatores sazonais e pelo nível de atividade econômica, entre outros.

Conclusão:

Diante das razões expendidas, somos pela REJEIÇÃO do PL. 6926 de 2010 bem como o Parecer apresentado pelo Dep. Paulo Cesar Quartieiro, Relator da Matéria (CAINDR).

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

**Deputado Glauber Braga
PSB-RJ**

FIM DO DOCUMENTO